



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0042456-52.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: DILSO PERES NETO
AGRAVADO: CLAUDIO FERNANDO CHAVES DO NASCIMENTO
JUÍZA: LARISSA NUNES PINTO SALLY

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica em fase executória, determinando a inclusão dos sócios da empresa EIRELI no polo passivo da execução e a extensão dos efeitos da execução a seus bens pessoais.
2. O agravante alegou ilegitimidade passiva, sustentando que vendeu o estabelecimento comercial e se retirou da sociedade antes da constituição do crédito exequendo, requerendo a denúncia da lide de terceiros e a improcedência do pedido.
3. Decisão agravada fundamentou a desconsideração na ausência de comprovação da integralização do capital social, encerramento irregular das atividades, inexistência de bens penhoráveis e situação cadastral "inapta" da empresa perante a Receita Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização do sócio agravante; e (ii) saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denunciação da lide é incabível no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por incompatibilidade procedimental e vedação legal, especialmente em ações de consumo.

6. A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, pois a retirada formal do sócio ocorreu após a celebração do contrato que originou o crédito exequendo.

7. Os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC não se aplicam à desconconsideração da personalidade jurídica, que visa alcançar o patrimônio do sócio por atos abusivos praticados enquanto integrava a sociedade.

8. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o art. 28, § 5º, do CDC, que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

9. A decisão agravada utilizou a teoria maior da desconconsideração, mas a medida é adequada, pois a personalidade da sociedade constituía obstáculo ao ressarcimento do prejuízo do consumidor.

10. Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas na hipótese de rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo cabíveis no caso de acolhimento do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, com extensão dos efeitos da execução ao patrimônio dos sócios, quando a personalidade da sociedade constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor. 2. Os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante não se aplicam à desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Não são devidos honorários advocatícios de sucumbência no acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 1.003, parágrafo único, 1.032, 1.144; CDC, art. 28, § 5º; CPC, arts. 85, 136, 1.015, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.420.674/SC, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.11.2025, DJEN 10.11.2025; STJ, REsp





2.204.252/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,
j. 11.05.2026, DJEN 14.05.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0042456-52.2026.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dilso Peres Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para determinar a extensão dos efeitos da execução ao patrimônio dos sócios da empresa EIRELI, réus da ação, nos seguintes termos:

“Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em fase executória, suscitado por CLAUDIO FERNANDO CHAVES DO NASCIMENTO face de BONBINI CAMPO GRANDE MÓVEIS E UTILIDADES - ITALÍNEA.

Alega a parte autora, em síntese, que, no curso da demanda principal, houve alteração societária da empresa executada para a modalidade EIRELI, mantendo-se apenas formalmente o mesmo endereço constante do contrato social, embora a empresa não mais funcionasse no local.

Sustenta que foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito nos autos principais, sem localização de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica.

Aduz, ainda, que, embora a empresa devesse possuir capital social integralizado compatível com a constituição da EIRELI, não apresentou documentação apta a comprovar a efetiva integralização do capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil, inexistindo movimentação bancária correspondente.

Afirma, por fim, que a empresa executada se encontra atualmente com situação cadastral "inapta" perante a Receita Federal, em razão de omissão de declarações, requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios.





Requer a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios Dilso Peres Filho e Dilso Peres Neto no polo passivo da execução, bem como a inclusão dos executados, pessoas física e jurídica, nos cadastros de inadimplentes e a realização de eventual penhora de créditos da pessoa jurídica junto às administradoras de cartão de crédito.

A inicial foi instruída com os documentos de índices 05 a 22.

Determinou-se a apensação ao processo principal nº 0014038-57.2015.8.19.0205, conforme documentos de índices 25 a 203.

Sobreveio decisão de índice 192, proferida nos autos do processo nº 001883396.2021.8.19.0205, determinando o cancelamento da distribuição e a exportação das peças como processo secundário, em apenso ao feito principal.

Por decisão de índice 66, foi deferida a inclusão do sócio Luciano Galdino de Paiva no polo passivo do incidente.

Regularmente citado, o requerido Dilso Peres Neto apresentou contestação às fls. de índice 153, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que o estabelecimento comercial foi vendido a Tiago Barboza Villar; e que Dilso Peres Filho e Dilso Peres Neto retiraram-se da sociedade empresária em 19/03/2015, mediante cessão e transferência integral de suas cotas sociais a Luciano Galdino de Paiva. Requer a denúncia da lide de Tiago Barboza Villar e de Luciano Galdino de Paiva, bem como a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. de índice 210.

Certidão cartorária de índice 213 informa o decurso do prazo sem manifestação do requerido Luciano Galdino de Paiva.

Sobreveio decisão de índice 265, decretando a revelia de Luciano Galdino de Paiva.

É o relatório. Passo a decidir.

O incidente merece acolhimento.

Nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é admitida quando caracterizado abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial.



Embora a mera inexistência de bens penhoráveis não autorize automaticamente a medida excepcional, o caso concreto revela conjunto de circunstâncias que evidenciam utilização irregular da pessoa jurídica.

Verifica-se dos autos que a empresa executada não foi localizada em efetivo funcionamento no endereço constante de seus registros societários, havendo indícios de encerramento irregular das atividades.

Além disso, as reiteradas tentativas de localização de bens e ativos financeiros restaram infrutíferas, revelando esvaziamento patrimonial incompatível com a continuidade formal da pessoa jurídica.

Acresce que a alteração societária para a modalidade EIRELI exigia, nos termos do art. 980-A do Código Civil, a integralização do capital social mínimo legalmente previsto, circunstância que não foi minimamente comprovada nos autos.

Com efeito, embora declarado capital social de R\$ 78.800,00, inexistem elementos que demonstrem a efetiva integralização do montante indicado, o que reforça os indícios de utilização meramente formal da estrutura empresarial.

Não bastasse isso, consta dos autos que a empresa encontra-se inapta perante a Receita Federal em razão de omissão de declarações fiscais, circunstância que corrobora o abandono irregular das atividades empresariais e a ausência de regularidade operacional da pessoa jurídica.

O cenário probatório evidencia abuso da personalidade jurídica e utilização anormal da autonomia patrimonial como obstáculo à satisfação do crédito exequendo.

Nessas circunstâncias, a manutenção da separação patrimonial importaria indevida blindagem patrimonial em prejuízo do credor.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a extensão dos efeitos da execução ao patrimônio dos sócios da empresa EIRELI, réus desta ação.

Promova-se a inclusão dos requeridos no polo passivo da execução, com prosseguimento dos atos constritivos em face de seus bens pessoais.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.



P.R.I.”.

O agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação no curso da demanda principal, decorrente de constrição patrimonial por bloqueio eletrônico.

Arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva sustentando que conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, juntado no processo de origem, Dilso Peres Filho vendeu para Tiago Barboza Villar o estabelecimento comercial, bandeira Italeia, e que conforme *“ATO DE TRNASFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, juntado ao processo principal, celebrado em 19/03/2015, DILSO PERES FILHO e DILSO PERES NETO, ora Agravante, retiraram-se da sociedade BONBINI CAMPO GRANDE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA-ME, cedendo e transferindo a integralidade de suas cotas de capital para LUCIANO GALDINO DE PAIVA”.*

Requeru a denunciação de lide de TIAGO BARBOZA VILLAR e LUCIANO GALDINO DE PAIVA.

No mérito sustenta ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, bem como que a decisão agravada não individualizou qualquer conduta atribuída ao ora agravante.

Aduz que incide à hipótese o disposto no art. 1.003, parágrafo único do CC.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica em favor do agravante, bem como que seja excluído do polo passivo da demanda para que prossiga em detrimento do sócio remanescente.

Decisão às fls. 26/30 indeferindo o efeito suspensivo pretendido e determinando a intimação do agravado para apresentara contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 37/52 que prestigiam o julgado.

Ofício do Juízo *a quo* às fls. 55 informando que não foi exercido o Juízo de retratação.

É o relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, ressaltando que não obstante o Juízo de primeiro grau ter lançado sentença no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível o presente recurso de agravo de instrumento, na forma dos artigos 1.015, inciso IV e 136, ambos do CPC, visto que o provimento jurisdicional tem natureza de decisão interlocutória.



Inicialmente, no que se refere ao requerimento de denunciação da lide, tem-se que incabível no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista a incompatibilidade procedimental e ausência de amparo legal. Ademais, o art. 88 do CDC veda a denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo, entendimento inclusive consolidado em súmulas e precedentes do STJ.

Assim, rejeito o pedido de denunciação da lide.

Registre-se que o sócio Luciano Galdino de Paiva integrou o polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, tem-se que seu fundamento se confunde com o mérito recursal, razão pela qual, passa-se à análise do mérito:

A controvérsia recursal cinge-se à incidência do disposto no art. 1003, parágrafo único do Código Civil, e à existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

Aduz o agravante que vendeu o estabelecimento comercial para Tiago Barboza Villar em 12/05/2014, conforme Instrumento Particular de Compra de Estabelecimento Comercial, juntado ao processo de origem, e retirou-se da sociedade em 19/03/2015, cedendo e transferindo a integralidade das suas cotas para Luciano Galdino de Paiva.

Com relação à venda do estabelecimento empresarial tem-se que não se confunde com cessão das cotas da sociedade.

Conforme o disposto no art. 1.144 do Código Civil, o contrato de alienação do estabelecimento só produz efeitos a terceiros após a averbação à margem da inscrição da sociedade empresária, do que, contudo, não há notícias nos autos, tendo o agravante juntado apenas cópia do instrumento particular de compra e venda de estabelecimento às fls. 162/166 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Segue a transcrição do mencionado artigo de lei:

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.”

No tocante à alteração societária, verifica-se que o próprio agravante afirma nas suas razões recursais que se retirou da sociedade empresária apenas em 19/03/2015, sendo certo que o contrato de prestação de serviço do autor, ora agravado, com *BONBINI CAMPO GRANDE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA-ME* foi celebrado em 01/11/2014, conforme documento juntado às fls. 10/18 dos



autos do processo da ação indenizatória que se encontra atualmente em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0014038-57.2015.8.19.0205).

Dessa forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil não se aplicam à desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade de sócios por abuso de direito.

2. O acórdão recorrido reformou decisão de primeiro grau para incluir pessoas físicas no polo passivo da execução, com fundamento em confusão patrimonial e desvio de finalidade, e afastou alegação de cerceamento de defesa por inexistência de prejuízo.

3. Embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para afastar preliminar de cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da juntada de documentos sob sigilo sem prévia oportunidade de manifestação; (ii) saber se a desconsideração da personalidade jurídica foi realizada sem comprovação dos requisitos legais; e (iii) saber se a responsabilização de sócio retirante por obrigações sociais posteriores à sua saída formal da sociedade violou os limites temporais previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de efetivo prejuízo. No caso, o



Tribunal de origem concluiu que os documentos sob sigilo foram acessíveis às partes e que não houve prejuízo à defesa.

6. A desconconsideração da personalidade jurídica foi fundamentada em análise pormenorizada do acervo probatório, identificando confusão patrimonial e desvio de finalidade, configurando abuso da personalidade jurídica.

7. Os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil não se aplicam à desconconsideração da personalidade jurídica, que visa alcançar o patrimônio do sócio por atos abusivos ou fraudulentos praticados enquanto integrava a sociedade.

8. A pretensão de reexaminar o substrato fático-probatório que fundamentou o acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.420.674/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Pelos fundamentos acima expostos, não assiste razão ao agravante nas suas alegações.

Com relação à aplicação do art. 50 do Código Civil, verifica-se que a relação existente entre o autor, ora agravado e a sociedade configura-se de consumo, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 28, § 5º do CDC, que dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

“§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Nesse sentido, não se aplica o Tema 1.210 do STJ, que trata das relações de direito civil e empresarial.

Assim, em que pese a inexistência da decisão ao utilizar a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil,





acertada a medida deferida, haja vista que a personalidade da sociedade constituía obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, ora agravado.

Registre-se que não se trata de surpresa às partes a aplicação do CDC ao caso concreto, visto que a sentença da ação indenizatória expressamente indicou em sua fundamentação a relação de consumo existente, conforme se verifica às fls. 115/118 dos autos do processo nº 0014038-57.2015.8.19.0205.

No que tange aos honorários sucumbenciais, diante do requerimento formulado no item 3.4 do presente recurso e considerando que os honorários deverão ser fixados apenas na hipótese de rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que não é o caso dos autos originários, o recurso merece parcial provimento para excluir os honorários advocatícios fixados.

No sentido de que cabível os honorários de sucumbência apenas na hipótese de rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). VIABILIDADE.

1. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

3. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que se mostra adequado aos limites legais e às peculiaridades da causa (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), observados especialmente o período de duração do processo e as diversas manifestações/defesas/recursos apresentados nos autos.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp n. 2.204.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Marcos Borba Caruggi



À CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para excluir a condenação dos
honorários advocatícios.

Data da assinatura digital

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator

